



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.049-A, DE 2012

(Do Sr. Davi Alves Silva Júnior)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o aviso de vencimento da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. JOSE STÉDILE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 12 ao art. 159 e o § 3º ao art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para determinar aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal o envio de correspondência sobre a data de vencimento da Carteira Nacional de Habilitação, bem como sobre eventuais infrações cometidas pelo condutor no ano anterior, a quantidade e data de vencimento dos respectivos pontos anotados na Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art. 159.

.....
§ 12. Ficam os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal obrigados a enviar, por remessa postal, com noventa dias de antecedência, aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação, a todos os condutores cadastrados no RENACH com endereço na respectiva Unidade da Federação.” (NR)

Art. 3º O art. 259 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.259.....

.....
§ 3º Ficam os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal obrigados a enviar, por remessa postal, no mês de janeiro de cada ano, a todos os condutores cadastrados no RENACH com endereço na respectiva Unidade da Federação, correspondência sobre eventuais infrações cometidas pelo condutor no ano anterior, bem como a quantidade e data de vencimento dos respectivos pontos anotados na Carteira Nacional de Habilitação.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB – estabelece, no art. 159, que a validade da Carteira Nacional de Habilitação – CNH – está condicionada ao prazo de vigência dos exames de aptidão física e mental, que vencem a cada cinco anos, exceto para os condutores com mais de 65 anos, obrigados a renová-los a cada três anos.

Em virtude do prazo de validade ser extenso, muitas pessoas acaba se esquecendo da data de vencimento da CNH, deixando de tomar as providências necessárias para a sua renovação em tempo hábil, o que poderá resultar em sérios problemas para o condutor. Conduzir o veículo com habilitação vencida é infração gravíssima, sujeita a multa, recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado, conforme determina o art. 162, V, do CTB.

Outro problema que verificamos é que os condutores ficam muitas vezes sem noção de quantos pontos já acumularam na CNH no prazo de doze meses, sendo muitas vezes surpreendidos com a comunicação de suspensão do direito de dirigir.

O intuito do projeto que ora apresentamos, portanto, é facilitar a vida do condutor.

A proposição determina que os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal avisem aos condutores cadastrados no Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH, com noventa dias de antecedência, sobre o vencimento da validade da CNH. Esperamos, dessa forma, evitar que um contingente expressivo de condutores venha a ser considerado infrator, em virtude do simples esquecimento de renovação da CNH.

O PL também determina que o condutor seja avisado no começo de cada ano sobre eventuais infrações que cometeu no ano anterior, bem como a quantidade e data de vencimento dos respectivos pontos anotados na CNH. Queremos, com isso, deixar o condutor melhor informado com relação ao seu comportamento no trânsito, estimulando, assim, a adoção de atitudes mais

responsáveis ao volante, para se evitar atingir o limite de pontos que implique a suspensão da CNH.

Com relação ao impacto financeiro da medida proposta, acreditamos que não haverá maiores problemas, uma vez que os custos poderão ser absorvidos pelo órgão estadual ou, a seu critério, serem repassados aos valores cobrados no processo de renovação da carteira.

Por fim, estamos dando o prazo de noventa dias para a entrada em vigor da lei que se originar desta proposição, por considerarmos ser este prazo suficiente para que os órgãos estaduais executivos de trânsito tenham condições de se adaptar à nova lei.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2012.

Deputado Davi Alves Silva Júnior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

.....

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998 \)*](#)

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998 \)*](#)

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

II - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação;

IV - (VETADO)

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado.

Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior:

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º ([*VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012*](#))

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco pretende acrescentar o § 12 ao art. 159 e o § 3º ao art. 259, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). No primeiro caso, o acréscimo tem por

objetivo obrigar os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a enviar, por remessa postal, com noventa dias de antecedência, aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a todos os condutores cadastrados no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH) com endereço na respectiva Unidade da Federação. A segunda alteração visa determinar aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal o envio de correspondência, no mês de janeiro de cada ano, a todos os condutores cadastrados no RENACH com endereço na respectiva Unidade da Federação, informando sobre eventuais infrações cometidas pelo condutor no ano anterior, bem como a quantidade e data de vencimento dos respectivos pontos anotados na CNH.

O autor justifica sua iniciativa argumentando que, sendo o prazo de validade da CNH extenso, as pessoas podem esquecer a data de vencimento, deixando de tomar as providências necessárias para a sua renovação em tempo hábil, o que poderá trazer sérios problemas. Argumenta, ademais, que a informação sobre as infrações cometidas e os pontos acumulados a cada ano é necessária para que o condutor não seja surpreendido com a comunicação de suspensão do direito de dirigir.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a proposição deverá ser analisada, em caráter conclusivo e regime ordinário de tramitação, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 159 do CTB estabelece que a vigência da CNH está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental, que é de cinco anos, exceto para os condutores com mais de 65 anos, obrigados a renová-los a cada três anos. Por outro lado, o art. 162, inciso V, do CTB tipifica como infração gravíssima o ato de conduzir o veículo com a CNH vencida há mais de trinta dias, determinando, como penalidade cabível, a multa, bem como o recolhimento do documento de habilitação e a retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado.

Ocorre que, muitas vezes, o condutor deixa de verificar, por esquecimento, o prazo de validade da sua CNH, e fica sujeito a ser surpreendido pela fiscalização. Considerando que não é, na maioria das vezes, uma atitude de má-fé, entendemos que a rigorosa punição prevista acaba sendo injusta, o que não é o espírito da lei.

Assim, concordamos com o autor da proposição em tela sobre a utilidade do dispositivo que prevê a obrigatoriedade de os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal enviarem, por remessa postal, com noventa dias de antecedência, aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a todos os condutores cadastrados no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH) com endereço na respectiva Unidade da Federação. Dessa forma, o condutor poderá tomar as providências necessárias para a renovação e evitar problemas com a fiscalização.

Julgamos igualmente positivo o segundo acréscimo proposto, exigindo que os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal informem os condutores sobre eventuais infrações cometidas pelo condutor no ano anterior, bem como sobre a quantidade e data de vencimento dos respectivos pontos anotados na CNH. Devemos lembrar que é difícil para o condutor manter, por sua própria conta, o registro das infrações cometidas e dos pontos acumulados ao longo de doze meses. Receber tais informações vai permitir que os condutores administrem com mais facilidade sua situação, podendo, até mesmo, evitar incorrer na suspensão do direito de dirigir pelo acúmulo de pontos.

Diante do exposto, naquilo em que compete a esta Comissão avaliar, somos pela aprovação quanto ao mérito do PL nº 4.049, de 2012.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2012.

Deputado José Stédile
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.049/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Jose Stédile.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto, Osvaldo Reis e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Newton Cardoso, Paulo Pimenta, Raul Lima, Vanderlei Macris, Washington Reis, Wellington Fagundes, Zeca Dirceu, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Arolde de Oliveira e Luiz Argôlo.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
